

PARECER Nº 1358/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.094856/2015-78
INTERESSADO: AEROCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL S/S LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre permitir a instrução teórica ou prática em curso homologado pela ANAC por instrutor não cadastrado, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavatura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.094856/2015-78	660384170	001539/2015	AEROCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL	15/07/2015	15/03/2015	24/07/2015	<i>in albis</i>	29/03/2017	21/06/2017	R\$ 4.000,00	04/07/2017	19/09/2018

Enquadramento: artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), c/c o item 141.77 (c) do RBHA 141.

Infração: permitir a instrução teórica ou prática em curso homologado pela ANAC por instrutor não cadastrado.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

1. **Do auto de Infração:** A Aerocon Escola de Aviação Civil emitiu declaração afirmando que o Sr. Marcelo Henrique Colombo Kulyk, exercia a função de instrutor de voo entre o período do 06/09/2012 a 06/09/2014. Em consulta à base de dados informatizada (SACI/SINTAC) da ANAC verificou-se que este não se encontrava cadastrado como instrutor da referida escola contrariando o disposto no parágrafo 141.77(c) do RBHA 141.

2. **Do Relatório de Fiscalização:** quando analisado o processo de homologação de curso da Escola de Aviação Civil **Air Flight**, verificou-se que referida Escola encaminhou Declaração da Aerocon Escola de Aviação Civil como comprovante de 2 anos de experiência em instrução no âmbito da aviação civil do Sr. Marcelo Henrique Colombo Kulyk. Esta declaração informa que o referido instrutor ministrou instrução entre o período de 06/09/2012 a 06/09/2014. Em consulta à base de dados informatizada (SACI/SINTAC) da ANAC, verificou-se que o Sr. Marcelo Henrique Colombo Kulyk não se encontra - e também nunca foi cadastrado como instrutor da Aerocon Escola de Aviação Civil - contrariando o disposto no parágrafo 141.77(c) do RBHA 141 conforme trecho transcrito abaixo:

"141.77 - instrução teórica e instrução prática

(c) Cada instrutor utilizado na instrução teórica e na instrução prática de curso homologado pela DAC deve estar cadastrado no IAC como instrutor.

3. Portanto, a Aerocon Escola de Aviação Civil descumpriu o parágrafo 141.77(c) do RBHA 141, pois não cadastrou o instrutor Sr. Marcelo Henrique Colombo Kulyk em 2012.

4. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

5. E acrescenta que o RBHA 141 estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira, bem como os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos de pilotos, comissários de voo, despachantes operacionais, mecânicos de manutenção aeronáutica e mecânicos de voo. A entidade de ensino da aviação civil pode ser multada ou ter suspensa ou cassada sua autorização e/ou homologação de curso por transgressão ou não observância das disposições contidas na referida norma.

6. Assim, fica caracterizada a infração ao requisito descrito no referido auto de infração, uma vez que o autuado utilizou o Sr. Marcelo Henrique Colombo Kulyk na função de instrutor de voo entre o período de 06/09/2012 a 06/09/2014 sem que o mesmo estivesse cadastrado junto a ANAC, conforme documentos constantes às fls. 03 a 07.

7. Considerando que a MPR 001-008/SPO estabelece: “4.6.9 Na análise do processo, compete ao analista elaborar parecer, conforme modelo do Apêndice F deste MPR, e preencher o campo (Relatório) e o campo 2 (Desenvolvimento). Em seu parecer o analista poderá: a) emitir sugestão de diligência; b) emitir sugestão de convalidação; c) emitir sugestão de decisão administrativa de sanção; ou d) emitir sugestão de decisão administrativa de arquivamento.”

8. Do Recurso

9. Em sede Recursal, alega, inicialmente, que a AEROCON sempre teve em seus cadastros instrutores devidamente capacitados e reconhecidos pela ANAC, além de sempre ter encaminhado relatórios de cadastro de seus instrutores. O presente caso não é exceção. O instrutor que faz referência o auto de infração teve solicitação de cadastro junto a ANAC.

10. Ocorre que muitas vezes a ANAC não efetiva as solicitações como foi o caso do Auto de Infração 002192/2015, cuja resposta segue anexa. Não seria a primeira vez que reivindicações não são sequer registradas pela ANAC, causando graves transtornos à empresa, além de multas severas demais para a pretensa irregularidade. Requer reconsideração da aplicação da penalidade de multa considerando que a AEROCON sempre zelou pelo cumprimento das regras estipuladas pela ANAC.

11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 04/11/2019.

12. **É o relato.**

PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

14. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização, restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada permitiu a instrução teórica ou prática em curso homologado pela ANAC por instrutor não cadastrado, infringindo o disposto no artigo 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

15. E ainda, com interpretação sistemática ao disposto no **item 141.77 (c) do RBHA 141**.

141.77 - INSTRUÇÃO TEÓRICA E INSTRUÇÃO PRÁTICA

(...)

(c) Cada instrutor utilizado na instrução teórica e na instrução prática de curso homologado pelo DAC deve estar cadastrado no IAC como instrutor.

16. Restando, assim, configurada a conduta infracional.

17. **Das razões recursais**

18. **Da alegação de inexistência de prática infracional por parte da Recorrente:**

19. Nesse sentido, fica esclarecido que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

20. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

21. Teve a Recorrente, desde a primeira manifestação nos autos, a oportunidade de apontar em que momento e de que forma enviou as informações que não constavam da base de dados da Agência, porém, novamente, não o faz de forma a afastar a conduta infracional a si imputada e cabalmente demonstrada no presente processo.

21.1. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

22. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

23. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

24. Cabe ressaltar que o **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

25. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

26. **Das Condições Atenuantes**

27. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

28. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

30. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 3689102, dessa Agência, ficou demonstrado que **não** há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Assim, não deverá ser considerada essa circunstância atenuante como causa de redução do valor da sanção.

31. ***Das Condições Agravantes***

32. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

33. Dada a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, do Anexo da Resolução ANAC nº 25/2008.

34. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:***

35. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tem-se que apontar a sua regularidade, tendo sido observados os trâmites devidos, à época, pela IN nº 08, de 06/07/2008.

36.

CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO O VALOR** da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, em seu patamar mínimo, isto é, **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em desfavor da AEROCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, permitir a instrução teórica ou prática em curso homologado pela ANAC por instrutor não cadastrado, infringindo o disposto no artigo 302, inciso III, alínea “u” do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, c/c o item 141.77 (c) do RBHA 141.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana

SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 28/11/2019, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3688648** e o código CRC **86A41B36**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1517/2019

PROCESSO Nº 00065.094856/2015-78

INTERESSADO: AEROCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL S/S LTDA

Brasília, 28 de setembro de 2019.

1. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3688648), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

A Aerocon Escola de Aviação Civil emitiu declaração afirmando que o Sr. Marcelo Henrique Colombo Kulyk, exercia a função de instrutor de voo entre o período do 06/09/2012 a 06/09/2014. Em consulta a base de dados informatizada (SACI/SINTAC) da ANAC verificou-se que este não se encontrava cadastrado como instrutor da referida escola contrariando o disposto no parágrafo 141 .77(c) do RBHA 141.

5. **As alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

6. O RBHA 141 estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira, bem como os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos de pilotos, comissários de voo, despachantes operacionais, mecânicos de manutenção aeronáutica e mecânicos de voo. A entidade de ensino da aviação civil pode ser multada ou ter suspensa ou cassada sua autorização e/ou homologação de curso por transgressão ou não observância das disposições contidas na referida norma.

7. Os autos demonstram a infração ao requisito descrito no referido auto de infração, uma vez que o autuado utilizou o Sr. Marcelo Henrique Colombo Kulyk na função de instrutor de voo entre o período de 06/09/2012 a 06/09/2014 sem que o mesmo estivesse cadastrado junto a ANAC, conforme documentos constantes às fls. 03 a 07 do feito. As alegações recursais não desconstituíram a alegação da recorrente.

8. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO O VALOR** da multa aplicada pela

autoridade competente da primeira instância administrativa, em seu patamar mínimo, isto é, **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em desfavor da AEROCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, permitir a instrução teórica ou prática em curso homologado pela ANAC por instrutor não cadastrado, infringindo o disposto no artigo 302, inciso III, alínea “u” do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, c/c o item 141.77 (c) do RBHA 141.

À Secretária.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – Brasília

Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016

Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 10/12/2019, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3689219** e o código CRC **9378B699**.

Referência: Processo nº 00065.094856/2015-78

SEI nº 3689219